

Porto Alegre, 30 de setembro de 2020.

Orientação Técnica IGAM nº 47.096/2020.

I. O Poder Legislativo do Município de Estância Turística de Ibitinga (SP), através de consulta enviada ao IGAM, solicita orientação acerca da viabilidade técnica e jurídica do projeto de lei nº 167, de 2020, de iniciativa parlamentar, que proíbe a mudança de nome de logradouro público após 50 anos de batismo público.

II. Inicialmente, no respeito a competência legislativa do Município para dispor acerca da matéria, necessário registrar que a proposição analisada versa sobre assunto de interesse local, estando, portanto, conforme com o permissivo constitucional constante do art. 30, I, da CF/88, cujo conteúdo foi recepcionado na Lei Orgânica Municipal.

Assim, ao estabelecer regras gerais acerca da denominação de logradouros e próprios municipais, o Município legisla dentro de sua esfera de competência, observada a divisão de competências legislativas estabelecida pela Constituição Federal.

Não obstante, o assunto precisa ser analisado do ponto de vista da iniciativa legislativa. O parâmetro para a iniciativa legislativa está estabelecido na Constituição Federal e deve ser adotado por simetria nas Leis Orgânicas Municipais

Nesse sentido, quanto ao aspecto formal subjetivo, apesar da Lei Orgânica do Município dispor a respeito da iniciativa legislativa privativa do Prefeito para projetos que digam respeito à organização e funcionamento da administração, tal norma deve ser interpretada restritivamente, ou seja, somente no plexo de atribuições que a Constituição Federal confere como de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido, a leitura do art. 61, § 1º, da Carta da República permite concluir que essa iniciativa limita-se à estrutura e atribuição de seus órgãos, bem como ao regime jurídico dos seus servidores.

Acerca do tema, importa destacar que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o tema pertinente aos limites da iniciativa legislativa parlamentar, decidiu, em sede de repercussão geral (Tema 917), que “não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos” (Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29.09.16).

No caso concreto, a proposição analisada apenas estabelece regra de caráter geral e abstrato a ser observada no trato da matéria a que se refere (denominação de vias públicas),



não adentro em seara da competência privativa do Prefeito, razão pela qual não se verifica óbice quanto ao exercício da iniciativa legislativa pelo parlamentar, no PLO 167/2020.

Destarte, sendo a escolha do nome de logradouros e próprios municipais assunto de interesse local, portanto, ato de natureza discricionária do Município, atendendo a sua conveniência e oportunidade, e tendo sido corretamente exercida a iniciativa legislativa no caso concreto, cumpre a Edilidade, em sede discussão e deliberação plenária, decidir acerca da conveniência de adoção da regra projetada.

Por oportuno, chama-se atenção para a possibilidade de haver norma municipal dispondo acerca dos critérios a serem observados para a denominação de vias e logradouros públicos. Nesta hipótese, a melhor alternativa para modificar os critérios já estabelecidos seria via alteração da norma já existente, razão pela qual sugere-se seja feita a verificação.

III. Dito isto, consoante às ponderações deduzidas, conclui-se pela viabilidade técnica e jurídica de tramitação do projeto de lei nº 167, de 2020, visto que livre de vícios material ou formal, cabendo a Edilidade, em sede discussão e deliberação plenária, decidir acerca da conveniência de adoção da regra projetada.

Sugere-se, todavia, seja verificada a existência de norma municipal dispondo acerca dos critérios a serem observados para denominação de vias e logradouros públicos, hipótese em que a melhor alternativa seria a modificação da norma existente.

O IGAM permanece à disposição.

Everton Menegães Paim
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS 31.446